



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

O Vereador Gilson Pelizaro, na qualidade de presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, nos autos do **Processo nº 2/2026**, que cuida da apuração preliminar de eventuais fatos cometidos contra a ética e o decoro pelo Vereador Leandro Alves - Leandro O Patriota, exara o seguinte

VOTO APARTADO

em face do parecer final apresentado pelo Relator e pelo Vice-Presidente.

Não obstante a lavra detida e cuidadosa dos membros do Conselho, este presidente não acompanha o entendimento insculpido no parecer em comento, diante do farto acervo documental presente nos autos, restando inadequado o arquivamento dos autos da apuração.

Dispõe a Resolução nº 256/2003, a qual instituiu o código que rege os processos ético-disciplinares, em seu artigo 6º, *caput*, que as sanções estão lá elencadas em ordem crescente de gravidade, sendo a advertência pública escrita a primeira delas, prevista no primeiro inciso.

Conforme já dito, o processo traz robusto conjunto de provas que demonstram não apenas a autoria e a materialidade dos fatos que ensejaram a apuração preliminar, mas a natureza dos atos praticados e os efeitos causados no andamento dos trabalhos da unidade de saúde onde eles ocorreram.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Uma das provas dos autos mostra que o Vereador investigado, por meio de mensagens via Whatsapp, promete ajuda em relação à liberação de vagas na rede de saúde, como se pode inferir da leitura de fls. 30 e 31, que o próprio investigado carregou aos autos como prova em sua defesa, o que vai ao encontro da denúncia que ensejou a apuração preliminar - fls. 2/3.

As provas juntadas às fls. 22 a 41, denotam a recorrência da prática do Vereador, que ocorre à unidade de saúde, sempre que solicitado, para difundir a falsa impressão de que tem o poder de viabilizar a vaga de leito aguardada pelo paciente.

Destaca-se que a liberação de vagas e leitos na rede pública de saúde se dá por meio de sistema regulatório denominado Cross, o que foge completamente à alçada de qualquer Vereador.

Tal prática caracteriza promoção pessoal, através de um expediente ilegítimo no qual não há qualquer cunho fiscalizatório, conforme o investigado invocou em sua defesa.

Acerca do alcance da atividade fiscalizatória do Legislativo, estampada no artigo 31 da Constituição Federal, a prerrogativa fiscalizatória deve ser exercida sob certas formalidades, como já fora decidido pelos tribunais.

A esse desiderato, o **Acórdão nº 2026.0000337458** do TJSP, em sede de apelação cível, encartado às fls. 83 a 90 é cristalino quanto ao tema, ao considerar ilícita a incursão pessoal dos Edis às áreas de circulação restrita das unidades de saúde, sem autorização e com a realização de filmagens de pacientes, e destaca:

"... A Constituição Federal atribui à Câmara o controle externo da Administração; a legislação setorial enfatiza o papel fiscalizador do Legislativo na gestão do SUS; contudo, tais faculdades são institucionais e sujeitas a forma: exerce-se por requerimentos, convocações, inspeções formais, solicitações de documentos e informações, e não por ingresso físico e unilateral em áreas técnicas, menos ainda com filmagem de pessoas em atendimento e interferência no fluxo clínico.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



... A sentença, ao utilizar a expressão áreas assistenciais restritas, o fez com aderência aos padrões sanitários e de segurança que regem a circulação em estabelecimentos de assistência à saúde, justamente para resguardar a privacidade, a assepsia e a continuidade do cuidado. A distinção entre áreas de acesso público e áreas de acesso controlado é suficientemente conhecida em protocolos institucionais ..."

Portanto, pretensa fiscalização do Legislativo aos setores da municipalidade não encontra abrigo sob o manto do artigo 31 da Constituição Federal, visto que a referida norma não legitima tais condutas, como invoca o investigado de forma equivocada.

Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal:

" Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação."

.....
.....

Menciona-se que a conduta do Vereador investigado foi denunciada em mais de uma oportunidade, com repercussão na imprensa local e nas redes sociais, conforme encontra-se encartado nos autos às fls. 91 - 100.

É de se destacar que o Conselho diligenciou à apuração dos fatos para além das peças denunciatórias, e o fez através de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à Polícia Civil de Franca, os quais apresentaram registros de denúncias, com o mesmo teor das que ora se apuram.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



A Polícia Civil, por seu turno, encaminhou 2 Boletins de Ocorrência, datados de 25 de abril de 2026, nos quais o investigado figura como autor dos fatos: **nº GI 4292-1/2026** e **nº GI 2221-1-2026**.

Os boletins relatam coação e ofensas aos profissionais da saúde, tentativa de entrada em área restrita sem autorização e tumulto no atendimento aos pacientes causado pelo investigado.

Ademais, a Secretaria de Saúde também encaminhou ao Conselho, denúncias de usuários da rede municipal de saúde, as quais dão conta de fatos similares ao contido na denúncia inicial, sobretudo em relação à abordagem a pacientes e promessa de providência de vagas - fls. 119 - 130.

Nesta senda, diante do extenso e incontornável acervo probatório, este presidente, respeitosamente, diverge dos demais membros do Conselho quanto ao teor do parecer final, que conclui pelo arquivamento do processo em epígrafe.

Como já dito, as sanções previstas no art. 6º da Resolução nº 256/2003 encontram-se elencadas em ordem crescente de gravidade, tendo as advertências e a suspensão do mandato caráter preventivo e pedagógico.

Tais sanções possuem a função de conscientizar, reeducar e desestimular o cometimento de novos atos contra a ética e o decoro, bem como previne os demais pares através da mensagem de reprovação daquela conduta, de forma a reforçar os limites legais da atuação parlamentar.

Desta feita, o arquivamento se mostra absolutamente inadequado, pois legitima indiretamente a ilicitude dos atos praticados e negligencia a existências das provas presentes nos autos.

As referidas provas dão conta de que o Vereador investigado, de forma recorrente, comparece à unidade de saúde para abordar pacientes, tratar sobre vagas de internação, adentrar em áreas restritas, causar tumultos e intimidar funcionários, inclusive com insultos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Tudo isso desencadeia uma série de contratempos ao atendimento dos serviços de saúde, já bastante dificultados pelas limitações naturais, como o escasso número de profissionais.

O ambiente ambulatorial é de grande tensão, haja vista o sofrimento dos pacientes e a apreensão dos seus acompanhantes à espera de atendimento, tratamento e de leitos, caso necessário. Sem contar os protocolos sanitários que devem ser seguidos a fim de preservar a integridade dos pacientes e a assepsia dos ambientes.

Como já demonstrado, a forma com se dava a presença recorrente e ostensiva do Vereador investigado nas dependências da unidade de saúde, suas incursões e abordagens impróprias infringem a norma contida no artigo 5º, inciso IV, alínea d), da Resolução 256/2003:

"Art. 5º Constituem faltas contra a ética parlamentar do Vereador ou Vereadora no exercício do mandato:

.....
.....

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

.....
.....

d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais."

As provas ilustram detalhadamente as ações do Vereador investigado, e mostram a sua autopromoção e propagação *in loco* diante dos pacientes, ao tratar da liberação de vagas e espetacularizar a situação, tumultuando o ambiente e destratando os profissionais da saúde.

Tal conduta se mostra abusiva e imoderada, sob pretensa fiscalização, haja vista que a regulação de vagas e a organização dos serviços de saúde não guardam pertinência temática com atribuição fiscalizatória do Vereador, o que fere a ética parlamentar.

Pugno, portanto, que a conduta em análise enseje a suspensão temporária do Vereador investigado por 60 dias, nos termos do art. 6º,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



inciso III, parágrafo 4º, da Resolução 256/2003, como sanção em correta dosimetria à reprovabilidade do atos praticados.

Requeiro ainda que cópia integral dos autos seja remetida ao órgãos de controle externo, especialmente ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Franca, 27 de maio de 2026.

Gilson Pelizaro

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

